DECRETO N° 4.818, 29 DE MAIO DE 2020.

(ESTABELECE MEDIDAS DE AMPLIAÇÃO DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CONSONÂNCIA COM O PLANO DE MODULAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO E DO PACTO REGIONAL FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BAURU, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Considerando que a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19 continua existindo, mas que se torna possível adotar ações que permitam o avanço na retomada das atividades, de forma mais ampla, em vários setores da economia;

Considerando que o governo do Estado, vislumbrando essa situação e considerando os números do avanço da pandemia em diversas regiões do Estado, propôs a adoção de medidas adequadas à realidade de cada município ou região;

Considerando que em face dessa nova metodologia de enfrentamento da pandemia, representantes dos 39 municípios que formam a Região Administrativa de Bauru estiveram reunidos para adotar práticas equânimes, formalizando Pacto Regional;

Considerando que a situação atual da pandemia Covid-19 em Dois Córregos permanece controlada, com a não comprovação até a presente data de transmissão comunitária da doença;

Considerando que, embora nessas condições, para que o controle da pandemia permaneça são ainda necessárias medidas de contenção, com a retomada das atividades sob regramento e cuidados especiais;

E tudo mais considerando...

DECRETA:

Artigo 1° - Fica autorizado o desenvolvimento de atividades comerciais em estabelecimentos diversos com acesso direto a rua, em restaurantes, bares e lanchonetes, docerias, sorveterias e similares, na forma que segue:

I - Estabelecimentos comerciais não especificados, com livre acesso à rua, mediante:

a) controle do acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada sete metros quadrados da área do estabelecimento;

b) orientação dos clientes a manterem, um do outro, distanciamento de 1,5 metros, no mínimo;

c) proibição de uso de provadores e de prova de produtos no interior dos estabelecimentos;

d) sinalização de locais de filas, com distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre um cliente e outro;

e) fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, da lotação máxima permitida;

f) disponibilização permanente de álcool gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;

g) uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram a boca e as vias respiratórias, por clientes e colaboradores;

h) higienização constante de todos os ambientes, em especial de sanitários, onde deve sempre ser mantidos álcool gel a 70% e toalhas de papel;

i) higienização de máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contato após uso de cada cliente;

j) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

k) designação de colaborador para realizar o controle de filas de acesso ao estabelecimento, para observação do distanciamento social;

l) aferição **recomendada** da temperatura dos colaboradores e dos clientes no momento da entrada no estabelecimento e **obrigatória** para os que tiverem área com mais de 800 metros quadrados de construção;

m) fixação de cartazes em locais visíveis com a inscrição: **"Local com risco de contágio por Coronavírus, Não recomendável para maiores de 60 anos e grupos de risco".**

II – Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, docerias, cafeterias e similares, mediante:

a) controle do acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada sete metros quadrados da área do estabelecimentos, à exceção dos de pequeno porte, nos quais fica permitida a presença interna para consumação de, no máximo, seis pessoas em até três mesas.

b) proibição da comercialização de alimentos por sistema self service ou buffets que mantenham refeições prontas em exposição;

c) proibição de clientes em salas de espera;

d) disponibilização de temperos apenas em sachês ou porções individualizadas;

e) adequação de cardápios que não necessitem de manuseio ou que possam ser higienizados;

f) efetivação, prioritariamente, de reservas antecipadas para evitar aglomeração;

g) distanciamento de mesas a, no mínimo, 1,5 metros uma da outra, considerado, o distanciamento, com as cadeiras ocupadas;

h) disponibilização permanente de álcool gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;

i) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

j) uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram as a boca e vias respiratórias, pelos clientes enquanto não estiverem comendo, bem como pelos colaboradores;

k) higienização constante de todos os ambientes, em especial de mesas e sanitários, onde devem sempre ser mantidos álcool gel a 70% e toalhas de papel;

l) orientação para que clientes façam uso de álcool gel a 70% ou lavem as mãos antes de efetivar refeições

m) higienização de máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contatos após uso de cada cliente;

n) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

o) fixação de cartazes em locais visíveis com a inscrição: **"Local com risco de contágio por Coronavírus, Não recomendável para maiores de 60 anos e grupos de risco"**;

p) fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, da lotação máxima permitida;

q) designação de colaborador para fazer o controle de acesso ao público e de aglomeração de pessoas, para assegurar o distanciamento social de pelo menos 1,5 metros entre uma e outra pessoa.

Artigo 2° - Prevalecem para academias, barbearias, salões de cabeleireiro e estética pessoal, manicure, pedicure, podólogo, massagista, tatuador e similares, as regras previstas no Decreto n° 4.810, de 23 de abril de 2020.

Parágrafo único - Academias e similares priorização de horário, preferencialmente a primeira hora de atividade, para atendimento especial a pessoas a partir dos 60 anos ou aquelas que integram o grupo de risco da Covid-19, das quais recomenda-se a apresentação de atestado médico que indique a necessidade premente da realização de atividade física.

Artigo 3° - Templos e locais de oração continuam com atividades na forma do Decreto n° 4.810, de 23 de abril de 2020, permitida, a partir da vigência do presente decreto, a realização de celebrações diárias e o uso do espaço físico até 30% da sua capacidade total de lotação.

Artigo 4° - Para escritórios de prestação de serviços de advocacia, de contabilidade, imobiliárias e congêneres, prevalecem as disposições previstas no Decreto n° 4.805, de 17 de abril de 2020, possibilitada a entrada controlada de atendimento ao público de uma pessoa por vez.

Artigo 5° - Prevalecem para bancos e agências lotéricas, a forma de atendimento disposta no Decreto n° 4.802, de 08 de abril de 2020.

Artigo 6° - Mercados e supermercados permanecem funcionando da forma como previsto no § 5° e incisos do artigo 3° do Decreto n° 4.777, de 21 de março de 2020.

Artigo 7° - Estabelecimentos que atuem no desenvolvimento de atividade intelectual, como os que ministram aulas particulares individuais ou para pequenos grupos, inclusive de formação profissional, poderão funcionar desde que não reúnam mais de cinco alunos na sala, observando espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros de distância um do outro e fazendo uso de máscara de proteção facial que cubra a boca e vias respiratórias;

Artigo 8° - Clubes e espaços esportivos ao ar livre poderão funcionar para a prática de atividades individuais que não tenham contato físico entre os participantes.

Artigo 9° - Em local onde existir a possibilidade de fila, ainda que pequena, será feita demarcação para espera, de forma que uma pessoa fique pelo menos 1,5 metros distante da outra.

Artigo 10 - O não atendimento das regras previstas neste decreto implicará na imposição das penalidades prevista no artigo 15, incisos e parágrafo único do Decreto n° 4.812, de 29 de abril de 2020.

Artigo 11 - As medidas estabelecidas neste decreto tem validade de 1° a 15 de junho do corrente ano de 2020.

Paragrafo único - Ficam prorrogadas até o dia 15 de junho do corrente ano de 2020 as demais medidas de enfrentamento à Covid-19 previstas em decretos anteriores, que estejam em vigor e não confrontem as constantes neste regramento.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -